


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 08 de julho de 1992

 ACORDÃO Nº 101-83.808

Recurso nº: 65.905 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: RAÇÕES FRI-RIBE S.A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -
 Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contri**bu**ição devida ao Programa de Inte**gr**ação Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o jul**g**amento do processo no qual foi e**x**igido o tributo, tido como proces**s**o principal, faz coisa julgada n**o** processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

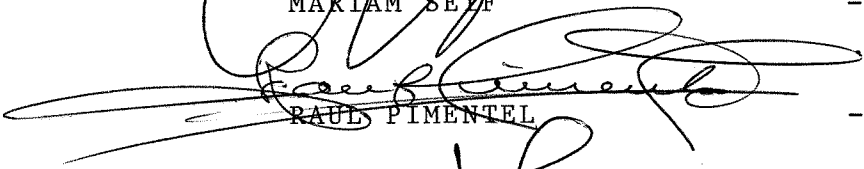
Vistos, relatados e discutidos os presentes au**t**os de recurso interposto por RAÇÕES FRI-RIBE S.A.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei**r**o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

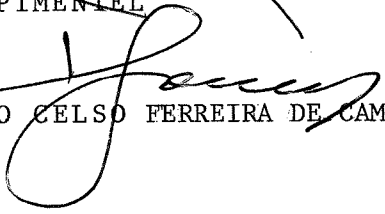

 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido. Ausente justificadamente Sebastião Rodrigues Cabral.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
 INSTITUTO DE ECONOMIA
 DEPARTAMENTO DE ECONOMIA
 CURSO DE ECONOMIA
 DISCIPLINA DE ECONOMIA
 PROFESSOR: DR. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
 ALUNO: SANDRO MARTINS SILVA
 DATA: 09/10/07
 LOCAL: RIO DE JANEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
 INSTITUTO DE ECONOMIA
 DEPARTAMENTO DE ECONOMIA
 CURSO DE ECONOMIA
 DISCIPLINA DE ECONOMIA
 PROFESSOR: DR. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
 ALUNO: SANDRO MARTINS SILVA
 DATA: 09/10/07
 LOCAL: RIO DE JANEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880.037.087/90-87

RECURSO Nº: 65.905

ACORDÃO Nº: 101-83.808

RECORRENTE: RAÇÕES FRI-RIBE S.A.

R E L A T Ó R I O

RAÇÕES FRI-RIBE S.A., com sede em Ribeirão Preto-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal na naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1986(PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10880.037.086/90-14, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 27/28 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 32/39 o tempestivo Recurso para es-te Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator.

Examinando o Recurso nº 100.239, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10880.037.086/90-14, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.605, em Sessão de 09.06.92 POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

No que refere aos erros de soma e de transporte apontados pela interessada, é de se esclarecer que se trata de erro material que, uma vez identificado, deverá ser corrigido por ocasião, em face do que dispõe o artigo nº do Decreto 70.235/72.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, com a ressalva de que, uma vez confirmada a existência de erro material este deverá ser corrigido pela autoridade lançadora, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL, Relator

